

AÇÃO RESCISÓRIA N. 607 – SP

(Registro n. 97.0059382-7)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Revisor: Ministro Hamilton Carvalhido
Autora: Nersina Pires de Souza
Advogados: Edvaldo Botelho Muniz e outros
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros

EMENTA: Processual e Previdenciário – Ação rescisória – Aposentadoria por idade – Rurícola – Início de prova – Erro de fato – CPC, art. 485, IX.

Caracteriza erro de fato a ensejar ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, a não-valorização da prova material juntada à inicial da ação originária, consistente de certidão de casamento que dá o esposo como lavrador, de que aproveita a esposa.

Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 19.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Nersina Pires de Souza, rurícola, por seu ilustre patrono, com suporte nos incisos V e IX do art. 485 do CPC (violação de literal disposição de lei e fundado erro de fato), ingressou com ação rescisória, dando por vulnerados os arts. 6^a e 7^a, inc. XXIV e XXXIV; 194, 195, 201 e 202 da CF/1988; arts. 2^a, 55, § 3^a; e 143 da Lei n. 8.213/1991, e arts. 60 e 61 do Decreto n. 2.172/1997, pelo acórdão no REsp n. 66.445 que está assim fundamentado:

“Como se viu do relatório, o recorrente, INSS, quer a reforma do julgado ao fundamento de que ele vai de encontro a dispositivos de leis infraconstitucionais. O § 3^a do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, é verdade, diz:

‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.’

Ora, esse dispositivo tem que ser interpretado **cum grano salis**. Ao juiz é que caberá dentro do seu livre convencimento, princípio implícito em nossa Constituição Federal, aquilatar a prova, desde que seja ela lícita. Todos nós, que conhecemos a vida dos ‘bóias-frias’, sabemos que é praticamente impossível a qualquer deles, por meio de documentos, provar que trabalhou para alguém no campo. O preceito legal, tenho para mim, embora factível no meio urbano, dificilmente o será no rural.

Na sessão do dia 18.8.1994, a Terceira Seção, por maioria, entendeu, nos Embargos de Divergência no REsp n. 41.110-4-SP, sendo relator o eminente Ministro José Dantas, que o § 3^a do art. 55 supratranscrito, merece ser prestigiado. O acórdão da Quinta Turma, Relator Ministro Jesus Costa Lima, teve a seguinte ementa:

‘Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Requisitos.

Atividade de trabalho rural pode ser comprovada mediante

depoimentos de testemunhas, se apoiados em algum início razoável de prova material, o que não se vê nos autos.’ (REsp n. 40.838-5-SP).

Com essas considerações, ressaltando o meu ponto de vista, conheço do recurso especial e dou provimento.” (fl. 100).

Citado para contestar a ação, alega o INSS, em preliminar, o descabimento da ação fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, vez que, em suma, inexistente a prova material a ensejar a concessão do benefício, ainda mais sabendo-se que a rescisória não se presta ao revolvimento de matéria de prova. De respeito ao inciso V do art. 485 do CPC, também inviável a rescisória, porquanto não demonstradas as violações alegadas. Aduz, no tocante ao mérito, que o acórdão rescindendo está conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149-STJ.

Sem provas a produzir, vieram as razões finais da Autora e da Ré, repisando, as razões da inicial e da contestação, respectivamente.

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, Subprocuradora-Geral da República, assim se pronunciou:

“Ação rescisória (art. 485, V e IX, CPC). Aposentadoria rural. Ausência de provas nos termos da Lei n. 8.213/1991, art. 55. Inviabilidade da comprovação feita exclusivamente por prova testemunhal. Ação que não atende aos requisitos legais. Improcedência.” (fl. 129).

É o relatório.

Ao Ex.^{mo} Ministro-Revisor. (art. 35, I, RISTJ).

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): De início, cumpre afastar o pedido fundado no inciso V do art. 485 do CPC, em face da não-comprovação da infringência de norma, sabido que a simples indicação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de natureza genérica e programática, não enseja ação rescisória, que pede violação frontal, direta e evidente de disposição de lei. É conferir.

“– Ação rescisória. Violação a literal dispositivo legal. Não configuração.

– Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.

– A injustiça da decisão ou a má apreciação da prova não justificam o **judicium rescindens**.

– Ação julgada improcedente.” (AR n. 624, DJ de 23.11.1998, Rel. Min. José Arnaldo).

No entanto, consultando os autos do processo que deu origem ao julgado rescindendo, trasladado e juntado à inicial, vê-se que com a inicial da ação originária veio a certidão de casamento da Autora que dá o marido como lavrador. É o documento de fl. 9 do processo original e 24 destes autos. Assim, tenho que a prova não foi devidamente valorada, porquanto restou assentado pela Terceira Seção no AgRg nos EREsp n. 111.830 e EREsp n. 111.815, Rel. p/ acórdão o Min. José Dantas que (**sic**) “a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhas”.

Neste contexto, cabe a ação com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, conforme vem decidindo este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria previdenciária. Trabalhador rural. Prova material. Existência. Erro de fato. CPC, art. 485, IX.

– É cabível a ação rescisória com fundamento do inciso IX do art. 485 do CPC, na hipótese em que o acórdão nega o direito postulado sob a alegação de ausência de prova material, quando esta se encontra efetivamente acostada à peça inicial e não foi considerada no julgamento, o que caracteriza o erro de fato, no modelo conceitual do § 1º do mencionado dispositivo legal.

– A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a demonstração da efetiva atividade rurícola é realizada por qualquer início de prova material,

inclusive pelas anotações contidas na certidão do registro do casamento civil, prova essa que não sendo apreciada no julgamento, autoriza a rescisão do acórdão a fim de se reconhecer o direito previdenciário postulado.

– Ação rescisória procedente.” (AR n. 646, DJ de 28.6.1999, Rel. Min. Vicente Leal).

Ante o exposto, comprovada a existência de início razoável de prova material, julgo procedente o pedido para, rescindindo o acórdão lavrado nos EREsp n. 66.445, reconhecer o direito da Autora à aposentadoria por idade.

Custas **ex lege**.

Honorários advocatícios a cargo do Réu de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Revisor): Sr. Presidente, trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos V (violar literal disposição de lei) e IX (fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa) do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado:

“Previdenciário. Rurícola. Aposentadoria. Prova puramente testemunhal. Impossibilidade (EREsp n. 41.110-4-SP, julgado em 18.8.1994). Aplicação do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 (ressalva do ponto de vista do Relator). Recurso especial conhecido e provido.” (fl. 102).

A Autora, ao que se tem, preenche o requisito da idade e não há, na espécie, o óbice da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de admitir a certidão de casamento de rurícola como sendo início de prova material, desde que corroborada por idônea prova testemunhal.

In casu, verifica-se a existência de tal documento à fl. 9 do processo

original e 24 destes autos, onde se assevera a condição de lavrador do marido da Autora, estendendo-se a ela tal condição, eis que corroborada por robusta e idônea prova testemunhal.

Tem-se, assim, que a prova não foi suficientemente valorada, incidindo o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, **verbis**:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.”

Outra não é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

“Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria previdenciária. Trabalhador rural. Prova material. Existência. Erro de fato. CPC, art. 485, IX.

– É cabível a ação rescisória com fundamento do inciso IX do art. 485 do CPC, na hipótese em que o acórdão nega o direito postulado sob a alegação de ausência de prova material, quando esta se encontra efetivamente acostada à peça inicial e não foi considerada no julgamento, o que caracteriza o erro de fato, no modelo conceitual do § 1º do mencionado dispositivo legal.

– A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a demonstração da efetiva atividade rurícola é realizada por qualquer início de prova material, inclusive pelas anotações contidas na certidão do registro do casamento civil, prova essa que não sendo apreciada no julgamento, autoriza a rescisão do acórdão a fim de se reconhecer o direito previdenciário postulado.

– Ação rescisória procedente.” (AR n. 646, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ de 28.6.1999).

De resto, improcede o pedido formulado com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, eis que “(...) Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que

infrinja o preceito legal em sua literalidade (...)” (AR n. 624-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 23.11.1998), incorrente na espécie.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 865 – DF

(Registro n. 99.0006979-0)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Revisor: Ministro Hamilton Carvalhido
Autores: Ana Cláudia Lins Perez e outros
Advogado: Carlos Xavier Brasileiro
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Lenilson Ferreira Morgado e outros

EMENTA: Ação rescisória – Administrativo – Contagem do tempo de serviço celetista para todos os efeitos – Lei n. 8.112/1990, arts. 100 e 67 – Súmula n. 343-STF – Não incidência – Direito adquirido – Reconhecimento – RE n. 221.946 – Precedentes.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei n. 8.112/1990. Precedente do STF (RE n. 209.899-0-RN).

2. Após a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III da Lei n. 8.162/1991, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 221.946-4, resta prejudicada a incidência da Súmula n. 343-STF, tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes do STJ (ARs n. 965-RN, 944-PR, 1.007-RN e 1.033-PB).

3. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 24 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 19.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de ação rescisória proposta por Ana Cláudia Lins Perez e outros, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma, quando do julgamento do REsp n. 131.258-PE, cuja ementa sintetizou o julgado ao seguinte teor:

“REsp. Constitucional. Anuênio. Conversão de regime celetista/ estatutário. A relação jurídica reúne dois sujeitos, cujo conteúdo compreende direitos e obrigações contrapostos. Decorre de uma causa. O fato histórico opera a constituição, que se projeta até a desconstituição. Intermediariamente, pode ocorrer conservação ou modificação do vínculo. Em havendo desconstituição, não remanesce nenhum direito e, logicamente, nenhuma obrigação. Em caso de modificação, o conteúdo persiste, não obstante a alteração. A Lei n. 8.112/1990 modificou a relação celetista. Tanto assim, todos os direitos do empregado foram projetados no novo **status**. Respeitado o tempo de serviço, o direito ao gozo de férias, a posição funcional, a remuneração. O vínculo passou (não começou) de celetista para estatutário. De outro lado, na ADIn n. 613-4-DF, o STF repeliu o direito adquirido alegado pelo Impetrante. A natureza jurídica da ADIn corta cerca qualquer

debate quanto à inconstitucionalidade. Por conseqüência, também no tocante à constitucionalidade. A decisão, nesse patamar, coloca-se sobrebranceira a qualquer outro tribunal e produz efeitos **erga omnes**.” (fl. 67).

Narram os autos, que os Autores são servidores públicos reivindicando o reconhecimento do direito aos anuênios correspondentes ao tempo de serviço público celetista, com efeitos financeiros, a partir de janeiro de 1991, sem as limitações da Lei n. 8.162/1991. Para tanto, aduzem que a decisão rescindenda violou os artigos 5^a, XXXVI; 39, § 1^a, da Constituição Federal, e os artigos 62, 67, 100 e 243 da Lei n. 8.112/1990. Ao final aponta decisão do Pretório Excelso declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7^a da Lei n. 8.162/1991 (Informativo n. 129-STF).

Contestação apresentada pelo INSS às fls. 93/102, propugnando preliminarmente pela inépcia da inaugural em face da ausência de autenticação de todas as peças. No mérito, requer a manutenção da decisão rescindenda por: a) estar em perfeita conformidade com a Lei n. 8.112/1990, não lhes aplicando o disposto na Lei n. 8.162/1991; b) ausência de interposição do recurso extraordinário à época; c) que a decisão proferida no RE n. 209.899-0-RN não se aplica aos Autores; d) aplicabilidade da Súmula n. 343-STF.

Razões finais apresentadas pelos Autores (fl. 119) e pela Ré às fls. 123/125.

Parecer do Ministério Público Federal pela não-procedência do pedido (fls. 128/130).

É o relatório.

Ao eminente Ministro-Revisor (art. 35, I, RISTJ).

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não obstante a laboriosa contestação ofertada pelo Instituto, devidamente respaldada pelo parecer ministerial, ousou discordar das preliminares levantadas, inclusive do precedente de minha relatoria, quando atuava no Tribunal Regional Federal da 4^a Região, pois não há perfeita adequação daquele julgado ao caso específico ora em exame. Aliás, a questão atinente à aplicação da Lei n. 8.162/1991, já foi amplamente discutida no seio deste Tribunal e do Pretório Excelso. Trago à baila o meu pensamento sobre a **quaestio**.

Com o advento da Lei n. 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico único – o estatutário – para os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas, operou-se a transformação dos empregos públicos anteriormente regidos pela CLT em cargos públicos, assegurando-se, assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob o antigo regime.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, aos 4 de junho de 1988, quando do julgamento do RE n. 209.899-RN, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, acordou à unanimidade.

“Constitucional. Administrativo. Regime jurídico único. Lei n. 8.112/1990: artigo 100 c.c. o artigo 67. Veto ao § 4º do artigo 243. Subsistência da vantagem pessoal.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei n. 8.112/1990 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Neste sentido, já manifestei pensamento quando do julgamento do REsp n. 180.993-PB, DJ de 30.11.1998:

“Administrativo. Contagem do tempo de serviço celetista para todos os efeitos. Lei n. 8.112/1990, arts. 100 e 67.

O tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, nos termos do art. 100 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes do STF (RE n. 209.899-0-RN).

Recurso especial não conhecido.”

No tocante à aplicação da Súmula n. 343-STF, entendo inaceitável a sua incidência, pois o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 221.964-4, Relator Min. Sydney Sanches, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III da Lei n. 8.162/1991, reconhecendo, assim, o direito adquirido aos anuênios. A ementa restou vazada aos seguintes termos:

“Direito Constitucional e Administrativo. Servidores públicos federais: celetistas convertidos em estatutários. Direito adquirido a

anuênio e licença-prêmio por assiduidade: artigos 67, 87 e 100 da Lei nº 8.112/1990. Inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8.1.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162, de 8.1.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), dos servidores que, por força da Lei n. 8.112/1990, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. RE conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.”

Aliás, esta Terceira Seção, ao apreciar a questão posta em debate já asseverou:

“Ação rescisória. Violação expressa de lei. Matéria constitucional (direito adquirido). Súmula n. 343-STF. Não incidência. Administrativo. Funcionário público. Tempo de serviço celetista.

1. Aos servidores contratados sob o regime da CLT que foram alçados à condição de estatutários, é assegurada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais (RE n. 209.899-RN), em virtude de que o direito já havia sido adquirido (matéria constitucional), afastando a incidência da Súmula n. 343-STF – RE n. 221.946-4 – STF.

2. Pedido procedente.” (AR n. 866-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.12.1999).

No mesmo sentido: AR n. 965-RN, DJ de 21.2.2000; AR n. 944-PR, DJ de 28.2.2000; AR n. 1.007-RN, DJ de 28.2.2000; AR n. 1.033-PB, DJ de 28.2.2000 e AR n. 1.078-RN, DJ de 28.2.2000.

Por último, após a edição da Instrução Normativa n. 8, de 30 de março de 2000, DO de 31.3.2000, onde a Advocacia Geral da União baixou norma para os órgãos de representação judicial da União, assim como para os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais no sentido de “*não interpor recursos e desistir daqueles já interpostos*”, a questão versada

na presente rescisória não comporta outra solução, senão a procedência do pedido exordial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo, assegurando aos Autores a contagem do tempo de serviço como celetistas para todos os efeitos legais. Em tempo, condeno a Ré ao pagamento das despesas com o processo e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Revisor): Sr. Presidente, a questão é a da contagem do tempo de serviço sob o regime celetista, para fins de percepção de anuênios.

De início, afasta-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 343 do Pretório Excelso, por ter o acórdão rescindendo se fundado em norma declarada inconstitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“Processual Civil. Ação rescisória. Violação a dispositivos constitucionais. Inaplicabilidade da Súmula n. 343 do STF.

Segundo precedentes, ‘tratando a rescisória de matéria constitucional, não se aplica o enunciado da Súmula n. 343-STF’ (REsp n. 95.164-RS).

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 194.348-SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 20.9.1999).

Por outro lado, a falta de autenticação dos documentos não inviabiliza o exame da **questio**, em face da inexistência de qualquer irregularidade.

No mérito, assiste razão aos Autores.

Assim dispõe a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no referente à matéria:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta

lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1ª de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo da prorrogação.”

Houve veto presidencial mantido pelo Congresso Nacional ao § 4º do artigo 243 da Lei n. 8.112/1990:

“§ 4º. Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins previstos no § 2º do art. 62.”

A Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, a seu turno, em seu artigo 7º, inciso I, preceituou:

“Art. 7º. São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, *exceto*:

I – *anuênio*;

(...)” (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que embora vetado o § 4º do artigo 243 da Lei n. 8.112/1990 e excluídos os anuênios pela Lei n. 8.162/1991, o artigo 100 daquele diploma legal assegurou aos servidores a contagem do tempo de serviço federal, para todos os efeitos.

Não foi outro o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, como se recolhe do julgamento do RE n. 209.899-RN, no qual foi relator o eminente Ministro Maurício Corrêa:

“Entendeu-se que mesmo diante do veto ao § 4º do art. 243 da Lei n. 8.112/1990 – que dispunha de forma explícita a continuidade da

contagem do tempo de serviço para fim de anuênio —, esse direito já estava assegurado aos servidores contratados sob o regime da CLT que foram remetidos à condição de servidores públicos estatutários (Lei n. 8.112/1990, art. 243, caput), sendo-lhes assegurada a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos (Lei n. 8.112/1990, art. 100). RE n. 209.899-RN, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 4.6.1998.” (in Informativo n. 121 publicado no DJ do dia 9.9.1998 – nossos os grifos).

Portanto, aos servidores celetistas foi assegurada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive anuênios.

No mesmo sentido, firmou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar o seguinte precedente:

“Administrativo. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço prestado sob o regime celetista. Contagem. Anuênio.

Conforme entendimento firmado pelo colendo STF (RE n. 209.899-0-RN), os servidores têm direito a computar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio, tendo em vista que o art. 100 da Lei n. 8.112/1990 dispõe que o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos. Precedentes.

Recurso provido.” (REsp n. 197.856-MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10.5.1999).

Induvidoso se faz, assim, o direito dos servidores à contagem do tempo de serviço federal sob o regime celetista, para fins de percepção de anuênio.

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível ação rescisória, ao fundamento de violação literal a dispositivo de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), visando à desconstituição de decisão transitada em julgado fundada em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, a ausência de interposição de recurso extraordinário não obsta ao ajuizamento de ação rescisória, como se lê do enunciado da Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.”

Pelo exposto, julgo procedente o pedido.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 26.758 – SP

(Registro n. 99.0062266-9)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Autor: Justiça Pública
Réu: Dejanir Bermann da Silva
Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos-SP

EMENTA: Conflito de competência – Processual Civil – Suspensão do processo – Carta precatória expedida por juízo federal – Cumprimento por juízo estadual.

Conforme o disposto no art. 1.213 do CPC, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual quando não houver, nesta comarca, vara federal, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples, menos onerosa às partes e terceiros, e de forma mais rápida.

Precedentes da Corte.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votam de acordo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Jorge Scartezzini, William Patterson e Fontes de Alencar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 26 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: A 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR expediu carta precatória à 4ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, objetivando a citação do acusado, a apresentação ao Réu de proposta de suspensão condicional do processo e, caso não aceito o benefício, o interrogatório do acusado.

Este Juízo, alegando não ter competência para a realização de tal ato, cuidando-se de competência absoluta, remeteu o feito à Justiça Federal de São Paulo (fls. 12/16) que, por meio da 7ª Vara Criminal, suscitou o presente conflito (fls. 20 e segs.), ao argumento de que, não havendo vara federal na Comarca de Guarulhos, as cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela competência do juízo estadual envolvido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Razão assiste ao d. juízo suscitante, pois tratando-se de precatória visando à intimação do Réu para as providências especificadas (fl. 3), acusado domiciliado em Guarulhos, comarca em que não existem varas federais, ao juízo estadual compete dar cumprimento à carta.

São muitos os precedentes desta Corte, dos quais transcrevo dois, assim ementados:

“Federal para vara estadual situada no interior – Seção judiciária federal cuja jurisdição abrange a comarca onde situado o juízo deprecado – Município, contudo, que não é sede de vara federal, o que o credencia para o cumprimento da deprecata.

Ainda que exista vara federal, cuja jurisdição atinja a comarca para onde enviada carta precatória, visando à oitiva de testemunhas, é nesta, e não naquela, que a mesma deve ser cumprida, pois não se trata de ‘sede’ de seção judiciária federal.

Assim, na forma do art. 42 da Lei n. 5.010/1966, a deprecata será processada no juízo estadual, o suscitado.” (CC n. 14.005-SP, DJ de 17.8.1998, Rel. Min. Anselmo Santiago).

“Conflito de competência – Carta precatória expedida pela Justiça federal – Competência da Justiça estadual.

Segundo assentou esta Primeira Seção, as cartas precatórias expedidas pela Justiça federal, podem ser cumpridas, no interior, pela Justiça estadual.” (CC n. 15.774-SC, DJ 13.10.1997, Rel. Min. Garcia Vieira)

Assim sendo, conheço do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 29.508 – SP

(Registro n. 2000.0040393-8)

Relator: Ministro Fontes de Alencar
Autora: Justiça Pública
Réu: Valdir Custódio dos Santos
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo-SP
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto – SJ-SP

EMENTA: Crime contra o meio ambiente – Competência – Conflito negativo.

– Caso em que se não apresenta circunstância convocadora da competência da Justiça federal.

– Reconhecimento da competência da Justiça estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo-SP. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e

Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausentes, por motivo de licença, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de conflito positivo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo-SP, ambos se dando por competentes para processar e julgar ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998, qual seja, a pesca com petrechos proibidos.

O réu Valdir Custódio dos Santos foi denunciado perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP, nestes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 6 de fevereiro de 1999, por volta de 0 horas e 30 minutos, no Córrego Bela Vista, nesta comarca, *Valdir Custódio dos Santos*, qualificado à fl. 33, pescou mediante utilização de aparelho não permitido (tarrafa), nos termos da Portaria Conjunta n. 1, do Ibama, de 6 de outubro de 1998, item 4.

Segundo se apurou, policiais florestais avistaram o denunciado na rodovia próxima ao córrego Bela Vista e, ao abordá-lo, lograram encontrar, em seu veículo, 28 (vinte e oito) peixes e 1 (uma) tarrafa, instrumento utilizado para a pesca e proibido pela legislação ambiental” (fl. 2).

À fl. 53, consta ofício do juiz federal do seguinte teor:

“A fim de instruir os autos da ação criminal em epígrafe, solicito de vossa senhoria a remessa a este Juízo dos autos de Inquérito

Policial n. 17/99, oriundo da Delegacia de Polícia de Santa Rosa de Viterbo-SP, visto tratar-se de competência da Justiça Federal.”

Travada a divergência, o magistrado estadual suscita o presente conflito.

O *Parquet* federal opina pela competência da Justiça estadual.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): É certo que em dado instante o Superior Tribunal de Justiça sumulou (Verbete n. 91):

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.”

Todavia, fê-lo em momento anterior ao advento da Lei n. 9.605, de dezembro de 1998, que, como acertadamente observa o Prof. **Roberto Rosas**, em seu Direito Sumular,

“não prevê tal competência.”

Em relação à norma penal em branco debuxantes dos crimes de pesca irregular, (arts. 34 e 35 da Lei n. 9.605, de 12.2.1998) eis o escólio de **Vladimir Passos de Freitas** e **Gilberto Passos de Freitas**, especialistas em Direito Ambiental:

“Regra geral, esses crimes serão da competência da Justiça estadual. No entanto, poderão ser da atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro (Lei n. 8.617, de 4.1.1993), nos lagos e rios pertencentes à União (internacionais ou que dividam Estados – CF, art. 20, inciso II) e nas unidades de conservação da União (por exemplo, Parque Nacional do Iguaçu)” – (Crimes contra a Natureza, p. 53. São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2000).

Ora, segundo a denúncia de fls. 2/3, palco do fato a que se reportam os autos foi o córrego Bela Vista na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, do Estado de São Paulo.

Ergo, competente para a causa, é o juízo estadual suscitante – o que declaro.

